



PROCESSO: 14.674/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Pinheiro Feitoza

REPRESENTADOS: Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini e Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Antonio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Representação** com Pedido de Medida **Cautelar** interposta pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro, nomeado pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMU, por supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais agrícolas, hidráulicos, elétricos e industriais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOB e da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, do Município de Uarini/AM. A sessão pública do certame foi realizada em **17 de abril de 2026**, às 14h, por meio da plataforma BLL Compras.

Em sede de **admissibilidade**, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, proferiu o **Despacho nº 581/2026-GP**, de 23 de abril de 2026, admitindo a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência ao Representante e aos Representados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar. Registra-se que a presente





Representação teve origem na Manifestação nº 252/2026, encaminhada a esta Corte também pela via da Ouvidoria, sob o nº 257/2026-Ouvidoria, nos termos do Ofício nº 272/2026-OUVIDORIA, de 22 de abril de 2026.

Publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3771 de 24/04/2026 e comunicados os responsáveis, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, biênio 2026/2027, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 39ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2025.

Chegou, ainda, em 02/06/2026, ao Gabinete deste Relator, o Doc nº 31982.21052026.0, proposto pela Prefeitura Municipal de Uarini, requerendo a habilitação e acesso aos presentes autos, em nome dos Advogados Ayanne Fernandes Silva e Antônio das Chagas Ferreira Batista, todavia, o instrumento acostado ao pedido refere-se ao município de Barreirinha, em que o Prefeito Darlan Taveira Peres outurga poderes aos causídicos, razão porque, esta Relatoria entende necessário, ao final, notificá-los para aditamento do pedido.

Rememorando o caso, é importante constar que, em sua Manifestação, o **Representante** aduz ter sido impedido de participar do certame por meio da plataforma BLL Compras, que exibiu a seguinte mensagem: "Este processo é exclusivo para empresas localizadas no município sede do Promotor". Sustenta que tal restrição territorial não consta de forma clara e adequada no edital, tendo sido implementada diretamente no sistema eletrônico, o que configuraria violação aos princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Aponta ainda que o próprio Edital, em seu item 5.20.2.1, prevê apenas preferência a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município *em situação de empate e não exclusividade de participação*, o que tornaria a configuração do sistema aparentemente contrária ao texto editalício.

Aponta ainda o Representante outras irregularidades relevantes no certame: (i) a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 como etapa obrigatória do planejamento da contratação, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução adotada e os parâmetros utilizados para a estimativa de preços; e (ii) a fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias, tido como manifestamente inexecutável para o objeto licitado, circunstância que, segundo o Representante, além de comprometer a ampla competitividade, pode indicar direcionamento do certame





a fornecedor previamente determinado. Em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC e a apuração das irregularidades apontadas.

Em **14 de maio de 2026**, proferi a **Decisão Monocrática nº 35/2026-GCFABIAN**, pela qual me **acautelei** quanto à análise do pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pelo Representante, determinando a notificação dos Representados, o Sr. Marcos Souza Martins, na condição de Prefeito Municipal de Uarini, e Sr. Dicsony Nascimento Martins, Pregoeiro do certame em questão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem justificativas e documentos acerca das irregularidades narradas na exordial, com fundamento no art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

Cumprir registrar que, no curso do processo, o Representante protocolou requerimentos de urgência e impulsionamento (nºs 26315.27042026 e 29375.11052026), informando que o Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC havia sido homologado em 24 de abril de 2026, circunstância que, a seu ver, agravava o risco de consumação dos atos impugnados.

A **Prefeitura Municipal de Uarini**, representada por advogados, com inscrição junto à OAB/AM sob os nº 10.351 e 4.177, apresentou Documentos e Justificativas tempestivamente, em 21 de maio de 2026. Oportunamente, juntaram-se também aos autos o Despacho de Adjudicação e Homologação assinado pelo Prefeito Marcos Souza Martins em 24 de abril de 2026, a **Ata de Homologação** do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, lavrada em 23 de abril de 2026, e o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Amazonas na edição nº 4094, de 28 de abril de 2026, em favor da empresa A L Comércio e Representação de Material de Construção Ltda., CNPJ nº 21.281.230/0001-46, sediada em Manaus/AM, pelo valor global de R\$ 5.431.189,22 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), compreendendo 145 lotes, além de outros documentos relativos ao processo licitatório sob análise.

Retornados os autos, passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B,





caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Este Relator, ao compulsar a exordial e os documentos acostados aos autos, incluindo as justificativas e os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini, entende que os requisitos autorizadores do provimento cautelar estão presentes no caso em exame.

No que tange à **plausibilidade do direito invocado**, os elementos carreados aos autos revelam, em juízo de cognição sumária, indícios robustos de irregularidades que comprometem a validade do certame.

O fundamento primordial reside na ausência do **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, documento cuja elaboração é etapa obrigatória do planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O ETP não é mera formalidade, mas sim o instrumento que a nova Lei de Licitações elegeu como alicerce racional de toda a contratação pública, destinando-se a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução adotada e os parâmetros utilizados para a estimativa de preços. Ao prescindir do ETP, a Administração opera sem o suporte técnico que deve orientar escolhas que comprometem recursos públicos de forma expressiva.

As próprias justificativas da Prefeitura confirmam tal irregularidade, considerando que, ao responder aos pedidos de esclarecimento formulados pela empresa FEITZAM Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., durante a sessão pública, o Pregoeiro reconheceu que o ETP não se encontrava disponível nas plataformas, invocando o argumento de que as Prefeituras do interior estariam em fase de adaptação à nova lei até o fim de 2027. Tal alegação não encontra amparo legal, posto que a Lei nº 14.133/2021 não prevê moratória para o cumprimento do art. 18, e confirma, pelas próprias palavras do Pregoeiro, que o ETP era inexistente ou incompleto ao tempo da realização do certame. Frise-se que a defesa não juntou qualquer esboço do ETP aos autos.

A ausência do ETP não pode ser qualificada como falha formal sanável quando o objeto licitado envolve quase R\$ 5,5 mi, compreendendo 145 lotes com itens de elevada complexidade técnica, entre os quais grupos geradores de até 20 KVA, microtratores agrícolas a diesel, bombas submersas de até 20 CV, motosserras das linhas MS 361, MS 382 e MS 651 e trator agrícola de quatro rodas avaliado em R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). A contratação de bens desta natureza e valor exige, precisamente, a demonstração técnica prévia de que as especificações, quantitativos e preços de referência foram definidos com base em planejamento fundamentado, planejamento este que o Estudo Técnico Preliminar deveria consubstanciar.





Reforça a plausibilidade do direito o segundo fundamento apontado na exordial: a **fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias** para o fornecimento dos bens licitados. A Prefeitura sustenta, em sua defesa, que tal prazo seria justificado pelas peculiaridades logísticas do Município de Uarini, de acesso predominantemente fluvial, e pela necessidade de pronta reposição de materiais. O argumento, todavia, é internamente contraditório: a empresa sagrada vencedora de todos os 145 lotes, A L Comércio e Representação de Material de Construção Ltda., tem sede em Manaus/AM. O próprio Pregoeiro consignou na ata de sessão que o traslado de barco de Manaus a Uarini dura no máximo 60 horas e de lancha 12 horas. Portanto, o prazo de 3 dias, isto é, 72 horas, é materialmente inviável para empresa sediada na capital, especialmente para equipamentos pesados como grupos geradores e tratores. A fixação de prazo assim estruturado, conjugada com a restrição territorial implementada no sistema, é perfeitamente compatível com fornecedor local previamente determinado e, portanto, absolutamente incompatível com empresa manauara, que, nada obstante, sagrou-se vencedora do certame.

Complementa o quadro de irregularidades a **divergência entre a restrição territorial imposta pela plataforma BLL Compras**, que exibiu a mensagem "Este processo é exclusivo para empresas localizadas no município sede do Promotor", e o teor do item 5.20.2.1 do Edital, que prevê mera preferência para microempresas e empresas de pequeno porte locais em situação de empate, e não exclusividade de participação. A defesa atribui a restrição a uma "falha operacional" da plataforma; contudo, as manifestações do próprio Pregoeiro na ata de sessão revelam que a restrição foi intencional, quando afirmou ele expressamente que o processo deveria ser "exclusivamente regional e/ou local", invocando conformidade com o Decreto Municipal nº 009-A/2025/GPMU. Este diploma, que poderia esclarecer o fundamento da restrição, não foi juntado aos autos pela defesa, mantendo a irregularidade em aberto e sem justificativa documental.

Diante desse conjunto de elementos – ausência de ETP em contratação de R\$ 5,4 milhões, prazo de entrega manifestamente inexecutável para fornecedores externos e restrição territorial não prevista no edital –, entendo que os argumentos apresentados na exordial possuem plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte, em consonância com os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e com o comando do art. 18 da mesma Lei.

Já no que pertine ao **perigo da demora**, este também se mostra configurado. O Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC foi homologado em 24 de abril de 2026 e a Ata de Registro de Preços nº 011/2026 foi assinada na





mesma data, com validade de 12 (doze) meses. Embora a homologação e a assinatura da ata tenham precedido a notificação formal dos Representados, tais atos não têm o condão de sanar as irregularidades apontadas nem de tornar definitivamente irreversíveis os efeitos da contratação.

A Ata de Registro de Preços não é contrato em si, considerando que os efeitos econômicos concretos – dispêndio de recursos públicos, empenho e emissão de ordens de fornecimento – estão por vir ao longo dos 12 meses de vigência do instrumento e a continuidade da execução da ata, sem a devida análise das irregularidades, pode acarretar os seguintes riscos:

- **Dano ao erário:** a contratação de bens no valor de R\$5.431.189,22 sem o suporte técnico do ETP implica risco de especificações inadequadas, quantitativos superestimados e preços de referência sem lastro metodológico, em prejuízo aos cofres públicos;
- **Dano à competitividade e isonomia:** a manutenção dos efeitos de certame conduzido com restrição territorial e prazo inexecutável perpetua a exclusão de fornecedores aptos que foram impedidos de participar, em violação aos princípios da ampla competição e da igualdade entre os licitantes;
- **Risco de ineficácia da decisão de mérito:** a progressão da execução da ata durante a instrução do processo, com a consequente emissão de ordens de fornecimento, entrega de equipamentos e empenho de recursos, pode tornar de difícil reversão os atos viciados, comprometendo a efetividade de futura decisão de mérito desta Corte;
- **Insegurança jurídica:** a manutenção de ata de registro de preços com indícios de irregularidades gera insegurança jurídica e pode culminar na anulação de contratos dela derivados, com impactos sobre a continuidade do abastecimento municipal.

Torna-se, assim, imprescindível observar que o controle externo preventivo, exercido neste momento, opera antes da consolidação dos contratos derivados e da realização de despesas efetivas, preservando integralmente a possibilidade de saneamento do certame e poupando o erário, a Administração e eventuais contratados do desgaste, do custo e da insegurança jurídica decorrentes de um desfazimento posterior.

Diante do contexto que reveste o caso, da monta dos recursos envolvidos, da natureza das irregularidades apontadas, que tangenciam a frustração do caráter competitivo da licitação e o desrespeito ao planejamento





obrigatório da contratação, e da iminente consumação do dano ao erário mediante execução da ata por 12 meses, a concessão da medida cautelar é a conduta mais prudente e necessária para resguardar o interesse público.

A sobredita medida deve ser dirigida ao **Sr. Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, responsável pela homologação do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços, e ao **Sr. Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do certame.

Deve ser ressaltado aos envolvidos que a medida cautelar será mantida até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas pertinentes em cognição ampla, quanto ao merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, alicerçado no art. 1º, *caput* e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para determinar ao **Sr. Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e ao **Sr. Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, *que suspendam, imediatamente, todos os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, lavrada em 24 de abril de 2026, sendo-lhes vedada a celebração, execução, prorrogação, renovação ou aditamento de quaisquer contratos, ordens de fornecimento, empenhos, pagamentos ou outros instrumentos jurídico-financeiros dela derivados, até ulterior decisão desta Corte de Contas, constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;*
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini e o **Sr. Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - c.1. **Comproven o cumprimento** desta decisão monocrática, ressaltando que a medida cautelar será mantida até que sejam de veras apresentadas justificativas em relação aos indícios de





irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque; e

c.2. Apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação, notadamente acerca: (i) da ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP nas plataformas de contratação pública; (ii) da fixação do prazo de entrega de 3 (três) dias e de sua compatibilidade com os fornecedores participantes e com a realidade logística do Município; e (iii) da restrição territorial implementada na plataforma BLL Compras, com apresentação do Decreto Municipal nº 009-A/2025/GPMU e demonstração de sua conformidade com o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;

d. NOTIFIQUE os advogados **Antônio das Chagas Ferreira Batista** e **Ayanne Fernandes Silva**, OAB/AM nºs 4.177 e 10.351, para juntada da procuração devida, no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 5º §1º da Lei nº 8.906/94 c/c art. 104, §1º do CPC;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON** e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do art. 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

